



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720752/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.076 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente EDITORA GRÁFICA ZURIC LTDA - FATOR DOIS COMÉRCIO DE PAPÉIS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO. PRÁTICA OU BENEFÍCIO PRÓPRIO. REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação. Aplicação do art. 124, I do CTN e art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66.

OCULTAÇÃO. ENCOMENDANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A insuficiência de provas para a configuração da infração de ocultação do comprador ou de responsável pela operação mediante fraude ou simulação tornam improcedente o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de suas apreensões.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS/COFINS). PAPEL IMUNE. IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS.

A redução da alíquota do PIS e da COFINS incidentes na importação de papel está condicionada ao atendimento das prescrições legais, o que no caso é retratado pela necessidade de comprovação de que o importador é representante nacional da fábrica estrangeira do papel importado.

JUROS DE MORA. MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de

ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências relacionadas ao PIS-Importação e Cofins-Importação, bem como a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza (CE) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra os lançamentos dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao PIS Importação, à Cofins Importação e à Multa de conversão/substitutiva do perdimento, acrescidos das cominações legais, multa de ofício e juros de mora, em nome dos sujeitos passivos EDITORA GRÁFICA ZURIC LTDA e Fator Dois Comércio de Papeis Comunicação e Marketing Ltda.

Intimados dos lançamentos, apenas o sujeito passivo responsabilizado solidariamente, Fator Dois Comércio de Papeis Comunicação e Marketing Ltda., apresentou impugnação.

As infrações imputadas aos autuados estão demonstradas no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, e reproduzidas no relatório do julgamento da DRJ em Fortaleza, que podem ser assim resumidas: a) ocultação do encomendante das mercadorias importadas (papel imune); b) recolhimento a menor do Imposto de Importação (II) em razão da não comprovação da finalidade constitucional do papel importado; c) recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão da não comprovação da finalidade constitucional do papel importado; e, d) recolhimento a menor

do PIS-Importação e da Cofins-Importação pela não comprovação da representatividade do fabricante estrangeiro do papel importado no mercado interno.

Na impugnação, a recorrente alegou em síntese: I) em preliminar, a inexistência de sujeição passiva solidária entre ela e a empresa Editora Gráfica Zuric; e II) no mérito: II-A) a tentativa fática de se concluir pela ocultação do encomendante no comércio exterior e do mérito pontual; 2-B) a tentativa fática de se concluir pela falsidade ideológica e dos documentos instrutivos das declarações de importação e do mérito pontual; II-C) a tentativa fática de se concluir pelo desvio de finalidade do papel imune e do mérito pontual; II-D) da não ocorrência de desvio de finalidade pela suposta ausência de representação do exportador estrangeiro; II-E) a não incidência de juros demora sobre a multa de ofício; e, II-F) o diferimento da representação fiscal para fins penais.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente, em parte, exonerando as autuadas dos créditos tributários do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do acórdão nº 08-36.622, datado de 23 de junho de 2016, às fls. 1306 e seg., assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos demais.

REQUERIMENTO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS A *POSTERIORI*. INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de trazê-la noutro momento processual, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação regente.

OFENSA À LEGALIDADE, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao(s) sujeito(s) passivo(s), não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

PEDIDO DO SUBSCRITOR DA IMPUGNAÇÃO PARA SER INTIMADO/CIENTIFICADO DA DECISÃO NO SEU ENDEREÇO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Cabe ao órgão preparador apreciar pedido do impugnante sobre ciência de decisão da Delegacia de Julgamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora, bem como o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora, respondem pela infração na qualidade de responsável solidário.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

IMPORTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES NO COMÉRCIO EXTERIOR. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES E DE REQUISITOS LEGAIS. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA DE FATO.

A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias para a revenda a encomendante predeterminado, realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na legislação, presume-se por conta e ordem de terceiro.

DA BOA FÉ. DO DESCABIMENTO.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, exceto na ocorrência de disposição de lei em contrário, sem o que resta descabida a alegação de boa fé, mormente quando promovido por pessoas jurídicas (empresas comerciais especializadas), de forma reiterada, em claro desatendimento à legislação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. DO CABIMENTO

É legítima a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, pois essa integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE / ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Caracterizado o dano ao Erário, a pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo (real adquirente), por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, ou revendida, ou não for localizada, com fulcro no inciso V do artigo 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO PAPEL IMUNE IMPORTADO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO DO II.

Não cabe exigência do II por desvio de finalidade, em importações de papel imune, quando a empresa, caracterizada como encomendante predeterminado, possui Registro Especial compatível e não foram apresentadas provas que a mercadoria não foi destinada a impressão de livros, jornais e periódicos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 24/11/2011 a 10/04/2012

DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO PAPEL IMUNE IMPORTADO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO DO IPI.

Não cabe exigência do IPI por desvio de finalidade, em importações de papel imune, quando a empresa, caracterizada como encomendante predeterminado, possui Registro Especial compatível e não foram apresentadas provas que a mercadoria não foi destinada a impressão de livros, jornais e periódicos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 23/11/2011 a 09/04/2012

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO FABRICANTE ESTRANGEIRO. DA NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO PIS -IMPORTAÇÃO / COFINS - IMPORTAÇÃO

Não comprovada a representação comercial do fabricante estrangeiro de Papel pelo importador, não cabe falar nas reduções do PIS - Importação e

COFINS - Importação, nos termos do § 1º do artigo 1º e do § 1º do artigo 4º do Decreto n.º 5.171, de 20/04/2004 e, posteriormente, do inciso II do § 1º do artigo 1º do Decreto n.º 6.842, de 07/05/2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o seu provimento e, conseqüentemente, o cancelamento dos lançamentos mantidos em primeira instância, alegando em síntese: I) em preliminar, a inexistência de sujeição passiva solidária entre a recorrente e a atuada Editora Fiuza Ltda., nos termos do art. 195, do Decreto-lei n.º 37/66; não tendo ocorrido nem demonstrado a existência de importação por conta e ordem de terceiros nem de importação por encomenda; concluiu que a atuante e os julgadores de primeira instância, por terem entendido que houve ocultação do real encomendante (interposição fraudulenta), cometeram erro de fato e ainda por terem aplicado ao caso a tipificação legal disposta no art. 95, V e VI, daquele decreto-lei, cometeram erro de direito; assim, a recorrente deve ser retirada do polo passivo das obrigações tributárias; II) no mérito: II-A) a tentativa fática de se concluir pela ocultação do encomendante no comércio exterior e do mérito pontual: discorreu sobre a empresa, destacando que se trata de empresa familiar; sobre sua atuação e experiência com a comercialização de papel; sobre a sua saúde financeira e os preços pagos pelos clientes nos mercados interno e externo; e, a comercialização dos produtos importados; discorreu sobre os custos/despesas com armazém próprio e armazém alfandegado, concluindo que houve erro de fato na caracterização da recorrente como suposta interposta pessoa de terceiro nas importações; assim, os autos de infração, ora combatidos, devem ser julgados nulos; II-B) a análise pormenorizada da ocultação do encomendante – comprovada ou presumida; neste item discorreu sobre o surgimento da legislação aduaneira, em relação à ocultação, concluindo pela existência de duas hipóteses distintas de ocultação do sujeito passivo, como fonte fraudulenta, sendo uma a comprovada e outra presumida; a Fiscalização autuou-a por interposição fraudulenta comprovada, contudo à luz do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, a interposição fraudulenta comprovada somente se aplica quando se verificam fraude ou simulação nas operações, respeitando os preceitos do art. 72 da Lei n.º 4.502/64 e do art. 167 do Código Civil; não houve comprovação da existência de: (i) repasses financeiros entre as empresas envolvidas; (ii) contatos diretos entre os supostos encomendantes e os fabricantes estrangeiros; e, (iii) a ausência de entrega efetiva das mercadorias, assim, não há que se falar em importação por encomenda e por tais motivos a multa regulamentar de 100,0 % proporcional ao valor aduaneiro deverá ser cancelada; II-C) a tentativa fática de se concluir pela falsidade ideológica e dos documentos instrutivos das declarações de importação e do mérito pontual: a Fiscalização apontou que as importações referentes às DI n.º 12/1576296-0, 12/1607030-1 e 12/2014221-4 teriam sido feitas com a utilização de documentos falsos, sendo que a Fiscalização verificou que nas invoices SI008804, SI008966, SI010737, SI011320, SI011750, SI012047 e SI01243 que instruíram estas DI, foram realizadas assinaturas com grafias aparentemente diversas advindas de

uma mesma subscritora e ainda a existência de vias distintas de BL instrutivos com omissão de encargos de frete; contudo, deve se esclarecer que tais documentos são encaminhados diretamente do exportador para o importador; assim, os autos de infração devem ser cancelados por incompetência da Autuante para analisar tecnicamente as diferenças entre um documento tido como original e outro tido como falso; II-D) da não ocorrência de desvio de finalidade pela suposta ausência de representação do exportador estrangeiro: exclusivamente, quanto aos lançamentos do PIS-Importação e da Cofins-Importação, amparados nas DI n.ºs 11/2225810-2/001, 12/0072236-3/001, 12/0299207-4/001, 12/1576296-0/001, 12/1576296-0/002, 12/1607030-1/001, 12/1607030-1/002, 12/2002123-9/001, 12/2002123-9/002, 12/2014221-4/001, 12/2014221-4/002, 12/2025423-3/001 e 12/2025423-3/002, a exclusão do benefício, redução das alíquotas para 0,0%, ao contrário do que constou da decisão recorrida, a recorrente realizou operações de importação de papel nos anos de 2009 a 2012 de diversas empresas, incluindo a Daiei Papers USA Corp, a Roxcel Handelsges M.B.H. e a Bengtson Trading AB das quais é representante no mercado interno brasileiro; quando foi intimada pela Fiscalização, apresentou os documentos que atestavam a sua representatividade perante aquelas empresas; ocorre que o papel importado daquelas empresas é produzidos por outras fábricas; Moorim Paper CO. LTD., PT. Indah Kiat Serang Mill; Sun Paper China – Shandong Fact; e Artic Paper; assim, apresentou documentos que atestavam a relação existente entre as fabricantes e as exportadoras (Roxcel; Daiei; e Bengtson) as quais, por questão de logísticas, figuram como representantes daquelas no comércio de papeis para a América do Sul; fez ainda menção à Ação Declaratória n.º 0021682-05.2012.4.03.610, ajuizada pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel – Andipa, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi concedida liminar favorável às filiadas desta Associação, afastando a aplicação do arts. 8º; § 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/2004, bem como para afirmar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a comprovar a condição de representante da fábrica estrangeira de papel para fins da incidência de alíquota zero do PIS e da Cofins na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos, exigida pelo art. 1º do Decreto n.º 6.842/2009; portanto, os lançamentos destas contribuições devem ser cancelados; e. II-E) a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; alegou que se trata de penalidade e não de tributo, não estando sujeita a qualquer forma de atualização monetária, inclusive, não há previsão legal para tal exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela responsável solidária, Fator Dois Comércio de Papéis Comunicação e Marketing Ltda., é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a ser analisado.

Como evidenciado no relatório acima, o processo trata de operações de importação de papel imune, na modalidade de importação por encomenda. Após procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal indicou a ocorrência de ocultação dos reais encomendantes, sendo a empresa Editora Gráfica Zuric Ltda. apontada como tal no presente caso.

As operações em questão têm um modus operandi idêntico às daquele tratado no processo n.º 11131.720750/2014-36, no qual já foi proferida decisão por este Conselho, conforme

registrado no acórdão n.º 3301-011.441, relatado pelo Ilmo. Conselheiro João Adão Vitorino de Moraes.

No processo mencionado, a responsável solidária Fator Dois, assim como no presente caso, foi a única envolvida a apresentar defesa em face dos autos de infração.

Apesar das diferenças entre o processo citado e a presente demanda, especialmente no que diz respeito a documentos como DIs, notas fiscais e período de apuração, todas as outras questões discutidas são idênticas às tratadas aqui.

Assim, utilizando a permissão legal que me é garantida, solicito autorização para adotar as razões de decidir apresentadas pelo Ilmo. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes no acórdão n.º 3301-011.441.

O termo de constatação registra que a Fator Dois realizou importações na modalidade direta, ocultando os encomendantes, incluindo a Editora Gráfica Zuric Ltda., resultando no não reconhecimento da imunidade de impostos e na não aplicação das reduções das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e a COFINS nas importações de papel imune. Além disso, em algumas dessas importações, foi constatada a falsificação de documentos obrigatórios.

Foi constatado nas operações de importações realizadas pela Fator Dois, no período de 10/2009 a 12/2012, a ocultação, entre outras, da empresa Editora Gráfica Zuric Ltda. como beneficiária, interveniente e encomendante predeterminada das mercadorias. Isso resultou na não comprovação da destinação constitucional do papel imune importado e na não representação de fabricantes estrangeiros de papéis importados com redução das alíquotas para o PIS e a COFINS.

A partir de julho/2010, a Fator passou a emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) e a apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD, a partir de 01/10/2012 (Doc. 7.2). Foram esses registros de notas fiscais eletrônicas no SPED que permitiram o exame da destinação do papel imune importado a partir de julho de 2010, uma vez que a empresa não apresentou documentos hábeis para tal.

A partir do 2º semestre/2010, a codificação adotada para os papéis no SPED, as informações das notas fiscais e o próprio modus operandi da empresa, que entrega toda a mercadoria logo na saída do Porto de desembarço, permitiram a identificação de cada saída/venda de todo o papel importado.

A documentação que assinala a destinação das 10,31 mil toneladas do papel importado pela Fator Dois no período de outubro/2009 a dezembro/2012 possibilitou também a constatação da saída direta desse papel do porto de desembarço aduaneiro para a empresa compradora no mercado interno, o que constitui robusta evidência da predeterminação dessas vendas e, portanto, da ocultação dos encomendantes, beneficiários e intervenientes nas operações.

Essa ocultação dos encomendantes nas importações também delinea o desvio da finalidade constitucional do papel imune. Além disso, foi configurado o não reconhecimento da redução das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e COFINS pela não comprovação da

condição de representante do fabricante estrangeiro, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal e §§ 10 ou 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

A fiscalização comprovou nas importações de papel registradas pela Fator Dois no período fiscalizado a ocultação dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior, incluindo a Editora Gráfica Zuric Ltda.

A Fator Dois atuou como intermediária em operações de terceiras empresas, destinatárias finais predeterminadas dos produtos, sem que jamais tenha informado esse fato à aduana brasileira. A predeterminação dessas vendas por encomenda se configura no fato das mercadorias importadas terem sido entregues para os compradores no mercado interno diretamente da saída do Porto de desembarço aduaneiro no próprio contêiner em que vieram do exterior e as notas fiscais de venda terem sido emitidas na mesma data ou em datas muito próximas das notas fiscais de entrada das importações.

A Fator Dois não possui nenhuma vinculação a encomendante em importação "por encomenda" ou adquirente em "importação por conta e ordem" no Siscomex. Em nenhuma das DIs registradas foi informado o CNPJ do encomendante das mercadorias, e esses encomendantes dessas mercadorias importadas, nem mesmo são habilitados para realizar operações de comércio exterior no Siscomex e/ou não possuem Registro Especial para operar com papel imune na modalidade de importador.

Quadro 3 – Habilitação Siscomex e Registro Especial – Papel Imune por comprador

CNPJ do Comprador	Nome do Comprador	Habilitação SISCOMEX	Registro Especial – Papel Imune – Importador
00.356.213/0001-50	LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Simplificada - DCTF mensal	sem registro de importador e distribuidor
07.225.654/0001-62	EDITORA FIUZA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
08.992.671/0001-98	ED. GRAFICA ZURIC LTDA. - MARIA JOSE LOSINSKAS ME	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
10.945.225/0001-74	CONTEMPORANEA PAPEIS LTDA.	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
11.345.203/0001-36	VIACOR GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
12.165.779/0001-84	IDEIA PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA	sem habilitação	DP-09102/000140 e GP-09102/00141, sem registro de importador
12.693.660/0001.84	M.A.M GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	IGP-0910200/0143, sem registro de importador
53.385.415/0001.97	PLEXPEL COM. E INDUSTRIA DE PAPEL	sem habilitação	11P-08190/275

Fonte: RFB, Sintegra, DOU e DOSP

“Este Termo contém informações protegidas por sigilo Fiscal”

As mercadorias importadas não foram armazenadas no estoque da empresa após o desembarço no Porto de Santos; os contêineres foram diretamente desovados para as compradoras ou terceiros, prontos para entrega ao comprador.

É importante destacar algumas informações presentes na DIPJ do período de 2008 a 2012. Elas não apenas indicam a tentativa da Fator Dois de ocultar sua atuação no comércio exterior e sua condição de estabelecimento equiparado a industrial nas DIPJ de 2009 e 2010, ao informar que não realizou operações de comércio exterior e não estava sujeita à apuração de IPI, mas também revelam a inexistência de empregados em 2009, 2010 e 2012, bem como a ausência de estoque de 2009 a 2011, o que sugere que a empresa era apenas uma repassadora de mercadorias. Além disso, em todas as DIs, a empresa declarou que as mercadorias se destinavam ao consumo, quando na verdade eram destinadas à revenda.

É notável o expressivo aumento no faturamento declarado da Fator Dois, que decuplicou de 2008 para 2009, quando começou a realizar importações de papel, e quase quadruplicou de 2009 a 2012 (Quadro 2).

Quadro 2 – Informações das DIPJ

Ano	Receita Bruta Declarada (R\$)	Importação de Bens (R\$)	Exportação de Bens e Serviços (R\$)	Operação Com o Exterior	Apuração De IPI no Período	Estoque de Mercadorias (R\$)	Nº de empregados no início/final do período
2008	243.776,17			Não	Não	,00	2/1
2009	3.652.771,16	1.592.638,60	35.335,40	Não	Não	,00	0 / 0
2010	4.570.080,07	,00	0,00	Não	Não	,00	0 / 0
2011	7.657.114,83	5.698.872,33	66.743,55	Sim	Sim	,00	3
2012	12.394.607,35	9.418.799,15	0,00	Sim	Sim	542.139,91	0 / 0

Há divergências entre as informações de débito e crédito de IPI no RAIPI da EFD de outubro a dezembro de 2012 e as notas fiscais eletrônicas registradas, conforme apontado na análise automática do Contábil.

A Fator Dois, em resposta à intimação para apresentar documentos referentes à negociação com os fornecedores estrangeiros das mercadorias importadas, afirmou ter entregue todos os documentos disponíveis. No entanto, os documentos apresentados foram apenas os instrutivos das DI, faturas, BL, certificados de origem, Packing Lists, algumas proformas, documentos referentes às despesas aduaneiras e ao transporte de saída do Porto de desembarço aduaneiro, e contratos de câmbio relacionados aos pagamentos dos fornecedores estrangeiros (Docs. 1.1), sem incluir qualquer documento pertinente à negociação das mercadorias importadas com esses fornecedores.

Quanto à negociação das vendas dos papéis importados no mercado interno e à armazenagem dessas mercadorias, a Fator Dois declarou que as negociações foram verbais e que as mercadorias foram entregues aos clientes na saída do Porto de Santos, sem armazenagem.

Sobre a justificativa para o não enquadramento das importações na modalidade "por encomenda", alegou-se que as importações não foram "por encomenda" e que o papel comprado no prazo de 90 dias é vendido a clientes conhecidos do sócio Carlos Pontinha.

A entrega dos papéis importados aos compradores no mercado interno diretamente do Porto de desembarço aduaneiro é comprovada por informações das próprias notas fiscais de suporte ao transporte das mercadorias aos locais designados pelo comprador, dos conhecimentos de transporte rodoviário de Carga (CTRC) do Porto até a desova dos contêineres ou notas fiscais de serviços desses últimos transportes, e reconhecida pelo próprio importador, conforme demonstrado no Demonstrativo de Movimentação de Papel Importado.

É importante destacar que a maioria dessas importações de papel foi de papel imune. Portanto, a ocultação do real responsável/interveniente pela operação resulta na inserção de mais um elo na cadeia, dificultando a fiscalização desses benefícios fiscais, seja para driblar exigências legais específicas das operações com papel imune e/ou das operações de importação

"por encomenda", ou para dificultar a identificação de adquirentes desse papel imune no mercado interno.

Ficou evidenciado que a ocultação dos reais responsáveis pelas operações de importação se aperfeiçoaria pelo fato de sete desses compradores predeterminados responderem por mais de 96% do total importado, sem possuírem Registro Especial para operar com papel imune na modalidade de importador.

Quadro 3 – Habilitação Siscomex e Registro Especial – Papel Imune por comprador

CNPJ do Comprador	Nome do Comprador	Habilitação SISCOMEX	Registro Especial – Papel Imune – Importador
00.356.213/0001-50	LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Simplificada DCTF mensal	sem registro de importador e distribuidor
07.225.654/0001-62	EDITORIA FIUZA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
08.992.671/0001-98	ED. GRAFICA ZURIC LTDA. - MARIA JOSE LOSINSKAS ME	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
10.945.225/0001-74	CONTEMPORANEA PAPEIS LTDA.	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
11.345.203/0001-36	VIACOR GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
12.165.779/0001-84	IDEIA PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA	sem habilitação	DP-09102/000140 e GP-09102/00141, sem registro de importador
12.693.660/0001-84	M.A.M GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	IGP-0910200/0143, sem registro de importador
53.385.415/0001-97	PLEXPEL COM. E INDUSTRIA DE PAPEL	sem habilitação	11P-08190/275

Fonte: RFB, Sintegra, DOU e DOSP

“Este Termo contém informações protegidas por sigilo Fiscal”

Os recursos financeiros utilizados nessas operações de comércio exterior indicam que os fornecedores estrangeiros foram pagos adiantadamente e/ou à vista, enquanto os demais custos foram preponderantemente pagos mediante adiantamentos ao despachante aduaneiro, conforme registros contábeis e documentos apresentados.

Das notas fiscais emitidas pela Fator Dois referentes às vendas de papéis imunes importados, consta a procedência das mercadorias do Porto de Santos, sendo que muitas notas foram emitidas no dia seguinte ou próximos à emissão das notas fiscais de entrada e transporte da importação, referenciando o contêiner que acondicionou a mercadoria desde a vinda do exterior.

Em relação à não comprovação da finalidade constitucional, a Fator Dois realizou importações de papel imune no período, destinadas à Editora Zuric, conforme exigido pelo art. 150, inciso V, alínea "d", da Constituição Federal, e com redução das alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins, nos termos do § 10 ou § 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (denominado papel imune), classificadas nos códigos tarifários 4801.00.10, 4810.13.89, 4810.13.90, 4810.19.89 e 4810.19.90 da NCM.

A falta de habilitação no Siscomex para realizar operações de comércio exterior e a ausência de registro especial para operar com papel imune violam o § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e o art. 211-B do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à representação comercial, a Fator Dois apresentou declarações dos fabricantes estrangeiros, que apenas indicavam que a empresa era cliente ou importadora dos produtos, não comprovando a condição de representante do fabricante estrangeiro.

Foi identificada falsidade nas faturas comerciais, assim como nos Conhecimentos de Transporte Internacional, conforme descrito no IV.4.2 do Termo de Constatação 03.

Estas são as principais irregularidades apontadas em relação à contribuinte recorrente, que serão analisadas e julgadas a seguir.

I) Sujeição Passiva

A imputação da sujeição passiva solidária à recorrente, conforme o Termo de Sujeição Passiva às fls. 1047, parte integrante dos autos de infração, baseou-se no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 95, incisos I e V, do Decreto-lei nº 37/66, e no art. 106, incisos IV e III c/c os §§ 5º e 1º, incisos I, alínea “b”, e do art. 674, inciso VI, ambos do Decreto nº 6.759/2009.

Esses diplomas legais estabelecem:

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Decreto-lei nº 37/66:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Decreto nº 6.759/2009:

Art. 106. É responsável solidário:

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado;

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente importou papel imune sob a modalidade “por encomenda”, ocultando o real encomendante, o que resultou no desvio da finalidade

constitucional do papel imune importado, além da falsificação de documentos. A recorrente participou de todas as operações de importação e se beneficiou dos seus resultados, quanto à exclusão e/ou redução dos tributos.

Assim, demonstrado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária principal, por parte da recorrente, esta deve ser responsabilizada solidariamente com a autuada EDITORA ZURIC pelas infrações que lhe foram impostas e pelo pagamento dos tributos decorrentes.

II) Multa Regulamentar de 100,0% do Valor Aduaneiro (Interposição Fraudulenta)

A aplicação da multa regulamentar substitutiva, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, foi fundamentada na alegada interposição fraudulenta de terceiros, pela ocultação do real adquirente/encomendante.

O principal argumento utilizado pela Fiscalização para embasar essa multa foi o curto intervalo de tempo entre o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrente e sua subsequente revenda no mercado interno para a EDITORA ZURIC. Além disso, considerou-se a falta de capacidade da recorrente para armazenar os produtos importados, resultando na entrega direta ao adquirente oculto pelo próprio porto, conforme descrito no Termo de Constatação.

Entretanto, a entrega imediata das mercadorias desembaraçadas ao comprador não constitui, por si só, fraude ou ocultação do real encomendante. Isso representa uma estratégia comercial para reduzir custos de armazenagem e otimizar o lucro na revenda das mercadorias importadas.

A importação por encomenda é definida pela legislação, e para caracterizá-la, é necessário que haja manifestação prévia do encomendante ao importador, a compra efetiva das mercadorias pelo importador, entre outros requisitos. Contudo, não há provas nos autos de que a EDITORA ZURIC tenha expressado previamente à recorrente seu interesse em adquirir tais mercadorias.

Portanto, apesar dos indícios de irregularidades levantados, as provas disponíveis não são suficientes para concluir que a EDITORA ZURIC foi a verdadeira encomendante das mercadorias importadas.

Em relação às importações sujeitas à multa regulamentar em questão, a fiscalização constatou que a recorrente realizou importações terceirizadas sem identificar os reais adquirentes/encomendantes. Embora as mercadorias fossem entregues diretamente aos clientes no mercado interno, não há evidências conclusivas de que essas operações foram realizadas por encomenda prévia da EDITORA ZURIC.

Portanto, a multa regulamentar substitutiva, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, deve ser cancelada.

II.2) Lançamentos do PIS-Importação e da Cofins-Importação

As importações de papel imune para usufruir da redução das alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins devem ser conduzidas por empresas que atuem na indústria de publicações periódicas ou que atuem como representantes de fábricas estrangeiras de papel, conforme disposto no § 1º do artigo 1025 e no § 1º do artigo 4926 do Decreto nº 5.171, de 20/04/2004.

Posteriormente, o inciso II do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 6.842, de 07/05/2009, estabeleceu, entre outros requisitos, que para usufruir da redução a zero das contribuições para o PIS e Cofins, a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos deve ser realizada por

empresas estabelecidas no país como representantes de fábricas estrangeiras de papel, para vendas exclusivas a empresas industriais de livros ou publicações periódicas.

A ocultação dos encomendantes nessas importações também desvirtua a finalidade constitucional do papel imune. Além disso, ao não comprovar a condição de representante do fabricante estrangeiro, não se reconhece a redução das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e Cofins, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, e nos §§ 10 ou 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004.

No presente caso, a recorrente apresentou apenas declarações dos fabricantes, sem comprovar a condição de representante do fabricante estrangeiro de quatro empresas. Além disso, não foram apresentadas cartas de representação de outros fabricantes. Portanto, as exigências do PIS-Importação e da Cofins-Importação devem ser mantidas, pois não foram devidamente comprovadas.

Quanto à decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel – ANDIPA, esta não possui efeito vinculativo para este CARF, uma vez que a recorrente não alegou ser membro dessa associação.

II.3) Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício lançada e exigida juntamente com o crédito tributário, constitui matéria sumulada pelo CARF, conforme estabelecido na Súmula n.º 108:

"Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, mantendo-se a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Dessa forma, considerando todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências relacionadas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

